



2472975



00135.219750/2021-61



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Recomenda a rejeição do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019 (PLV nº 17/2019).

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação de sua 8ª Reunião da Mesa Diretora, realizada no dia 24 de agosto de 2021, por meio de seu presidente e *ad referendum* do plenário do Conselho

1. **CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 1.045/2021 é demasiadamente prejudicial às trabalhadoras e aos trabalhadores, trazendo à tona dispositivos da Medida Provisória nº 905, de 2019, a denominada “MP da Carteira Verde-Amarela”, e da Medida Provisória nº 927/2020, além de criar três novas modalidades de contratação precarizadas: (1) o Priore – Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (bastante semelhante ao contrato verde-amarelo); (2) o Requip – Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva; e (3) o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário;

2. **CONSIDERANDO** que o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2019 (PLV nº 17/2019) contém diversas alterações da legislação trabalhista, que, assim como as novas modalidades de contratação, configuram matérias completamente estranhas ao conteúdo original da MP nº 1.045/2021 e que deveriam ser discutidas em projetos de lei ou medida provisória específicas;

3. **CONSIDERANDO** que a MP nº 1.045/2021, originalmente, visava tão somente estabelecer regras para garantir empregos e renda, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, redução proporcional de jornada de trabalho e salários e suspensão temporária do contrato de trabalho durante a pandemia, como fez a MP nº 936, convertida na [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, mas que](#) perdeu validade com o fim do estado de calamidade pública, em 31 de dezembro de 2020;^[1]

4. **CONSIDERANDO** que a MP nº 1.045/2021 possibilita acordo individual escrito sobre a suspensão do contrato e a redução de jornada e de salário, desprestigiando a negociação coletiva e a atuação das entidades sindicais;

5. **CONSIDERANDO** que em caso de recebimento indevido do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, por erro do empregador ou do próprio governo, haverá desconto dos valores nas futuras parcelas de abono salarial ou de seguro-desemprego a que a trabalhadora ou o trabalhador tiver direito;

6. **CONSIDERANDO** que há a alteração de vários artigos da legislação atual, com graves modificações nas normas sobre fiscalização, jornada de trabalho, saúde, atuação da Justiça do Trabalho e a gratuidade da justiça em diversas esferas;

7. **CONSIDERANDO** que a MP 1.045/2021 trará prejuízos às contratadas e aos contratados pelo Programa como a redução da alíquota mensal do FGTS paga pelo empregador: de 2%, 4% e 6%, em vez de 8%, além da redução pela metade da indenização paga ao empregado sobre os depósitos do FGTS;

8. **CONSIDERANDO** que a MP 1.045/2021 permite que a indenização sobre o FGTS poderá ser paga de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período, desde que acordado entre as partes e que o recebimento do 13º salário e das férias com 1/3 de forma proporcional deverá ser acordado entre as partes, o que traz prejuízos às contratadas e aos contratados;

9. **CONSIDERANDO** que o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva – Requip cria subcategoria de trabalhador em uma mesma empresa e abre margem para fraudes na relação trabalhista, permitindo que sejam contratadas pessoas sem que haja uma relação de emprego, mas “relação civil”, conforme o texto da Medida Provisória, com direito apenas ao vale transporte, e sem percepção de qualquer indenização ao fim do contrato, como aviso-prévio, férias e 13º proporcionais, mesmo que exerça idêntica atividade e desempenhe iguais tarefas de uma/uma outra/outro trabalhadora/r registrada/o em carteira de trabalho;

10. **CONSIDERANDO** que o PLV desprestigia a negociação coletiva, ao considerar que os beneficiários do Regime não constituem categoria profissional e, portanto, os dispositivos do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva não serão objeto de negociação coletiva, ficando a empresa autorizada a oferecer liberalidades e condições mais favoráveis;

11. **CONSIDERANDO** que o PLV traz mais uma modalidade de precarização e exploração da força de trabalho das pessoas mais jovens e pessoas com mais de 50 anos, com maior vulnerabilidade social e econômica, em que as pessoas poderão ser contratadas pelos municípios para prestar serviços por até três dias na semana sem qualquer reconhecimento de que se trata de uma relação de trabalho;

12. **CONSIDERANDO** o princípio da proibição do retrocesso em direitos humanos impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelos trabalhadores e trabalhadoras;

13. **CONSIDERANDO** que todas as mudanças apresentadas afetam o direito das trabalhadoras e dos trabalhadores;

O CNDH recomenda ao Senado Federal:

1. Que o PLV nº 17, texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, seja integralmente rejeitado.

YURI COSTA
Presidente
Conselho Nacional de Direitos Humanos

^[1] Conforme Decreto nº 6, de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 11/08/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 13/09/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2472975** e o código CRC **9351F69B**.